



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Matéria: PL– 0092.0/2021

Procedência: Legislativo – Deputado Fabiano da Luz.

Ementa: Institui o Programa Estadual de Renda Básica de Cidadania e de Renda Básica Emergencial no Estado de Santa Catarina.

Relator: Deputado Valdir Vital Cobalchini.

Senhor Presidente,
Senhores Deputados Membros desta Comissão.

Trata-se de Proposta de autoria do Deputado Fabiano da Luz instituindo o Programa Estadual de Renda Básica de Cidadania e de Renda Básica Emergencial, que se constituirá no direito de todos os habitantes residentes, no Estado de Santa Catarina, observada a sua questão socioeconômica, de receberem benefício monetário, como direito à segurança de renda..

Os artigos 1º ao 4º desta proposição tratam do Programa de Renda Básica de Cidadania, enquanto que os artigos 5º e 6º tratam do Programa Estadual de Renda Básica Emergencial, trazendo no seu bojo os seus objetivos, princípios, critérios e etapas de execução.

O art. 7º elenca as fontes de financiamento dos dois Programas e o art. 8º define que as despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das ações orçamentárias próprias e/ou existentes, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessárias, inclusive nos orçamentos futuros.

Em sua justificativa o autor proponente destaca que *"atende um pedido, da União da Juventude Socialista de Santa Catarina -UJS-SC"*, fazendo juntar em Anexo as *"Entidades e Representantes do Poder Público que apoiam o Programa Estadual de Renda Básica de Cidadania e de Renda Básica Emergencial no Estado de Santa Catarina"*.



Diz o autor ainda, que *"O Programa de Renda Básica se constitui como a forma mais efetiva de retomada econômica e controle do colapso da saúde no Estado de Santa Catarina"*.

Apresenta artigos da Constituição e entendimentos jurisprudenciais, para *"evitar eventuais discussões sobre vício de constitucionalidade"*.

A matéria encontra-se em trâmite perante esta Comissão de Constituição e Justiça, nos termos do art. 72 do RIALESC, para que se proceda a análise do aspecto constitucional, legal, jurídico e regimental.

Nesse contexto, não obstante o alcance da presente proposição em comento, preliminarmente (e sem adentrar no exame de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, incluída a técnica legislativa, regimentalmente afeto à esta Comissão de Constituição e Justiça), entendo relevante o encaminhamento da presente Diligência à Secretaria da Casa Civil, para que colha a manifestação da Procuradoria Geral do Estado -PGE, da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social -SDS e da Secretaria de Estado da Fazenda -SEF, no que concerne ao tema objeto da proposição em tela, antes de emitir parecer conclusivo no âmbito deste órgão fracionário.

Assim, recorrendo ao disposto no inciso XIV do art. 71 do RIALESC, solicito, após ouvidos os membros deste Colegiado, que seja promovida **DILIGÊNCIA** do Projeto de Lei nº 0092.0/2021 à Secretaria da Casa Civil, para que colha manifestação da Procuradoria Geral do Estado -PGE, da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social -SDS e da Secretaria de Estado da Fazenda -SEF, para que se manifestem acerca da matéria ora em análise.

Sala das Comissões.

Deputado Valdir Vital Cobalchini
RELATOR